



PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....
I - ser maior de 18 (dezoito) anos; (NR)
.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na discussão da redução da maioridade penal, PEC nº 171 de 1993, aqueles que são contrários à sua aprovação alegaram que não poderia ocorrer a redução sob o argumento absurdo de que o menor de 16 anos aos 18 anos de idade teria direito automaticamente de obter a carteira de habilitação, uma vez que o art. 140, do Código de Trânsito, estabelece como requisito para habilitação ser penalmente imputável.

Esse argumento não prospera no texto aprovado em primeiro turno no plenário da Câmara, pois a imputabilidade ficou condicionada à prática de crimes hediondos, desde que tenha dezesseis anos.

E mesmo que o texto tivesse sido aprovado, estendendo a redução da maioridade penal para todos os crimes aos jovens de 16 anos, não justifica a não redução da maioridade penal, permitindo que criminosos não sejam devidamente responsabilizados, indo contra ao grande clamor da população brasileira, sob o argumento de que esses jovens poderão ter a carteira nacional de habilitação, o que pode ser suprido com essa alteração no Código de Trânsito Brasileiro.

Já é de notório entendimento que não há vínculo entre a imputabilidade penal e a idade mínima para a direção de veículos automotores, tendo em vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro preconiza em seu art. 145 que para obter a habilitação nas categorias D e E, ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deva ser maior de 21 (vinte e um) anos, sendo necessária essa alteração normativa para a concretização desse entendimento e desvinculação.

Esse entendimento é aplicado em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a permissão para habilitação se dá aos 16 anos, porém a imputabilidade penal em diversos de seus estados se dá aos 12 anos de idade.

Para evitar argumentos dessa natureza e deixar de forma expressa a idade para obtenção de habilitação de veículos automotores ou elétricos é que se faz necessária a aprovação desse projeto de lei.

Temos certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esta proposição como medida de juridicidade e modernização.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP**